

ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA REFLEXÃO A CERCA DA LEI

Ana Cleusa Delben ¹

Maria Eduarda de Oliveira Rech ²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 A FAMÍLIA NOS DIAS DE HOJE; 2.1 DOS PRINCÍPIOS QUE ALBERGAM OS DIREITOS DOS INFANTES; 3 A ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL; 4 ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DA LEGISLAÇÃO; 4.1 O ANTEPROJETO DA LEI Nº 12.318/2010; 4.2 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES DA LEI; 4.3 A PERÍCIA E O LAUDO; 4.4 AS FALSAS MEMÓRIAS; 5 AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS TRAZIDAS PELA ALIENAÇÃO PARENTAL; 5.1 MEDIDAS PREVENTIVAS; 5.2 DAS MEDIDAS JURÍDICAS; 5.3 A NOVA LEI DE GAURDA E O INTUITO DE MINIMIZAR A ALIENAÇÃO PARENTAL; 6 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

RESUMO: A Alienação Parental é um tema que desperta atenção quando mencionado, disposto na Lei 12.318, de Agosto de 2010, que venha a ser uma forma irresponsável praticada por um genitor, ao alterar a percepção da criança sobre o outro, fazendo uma transformação na consciência de seu filho, na tentativa de se excluir o outro genitor alienado da vida do filho, vindo de um sentimento de rejeição, raiva, surgindo um desejo de vingança, geralmente essa prática instalada no meio familiar acontece após a ruptura conjugal, quando então um genitor começa um constante abuso emocional, como uma maneira de manipular o outro através do filho, é uma lavagem cerebral supostamente falsa, programando o filho a odiar e até mesmo acreditar que as alegações são verdadeiras. A criança e adolescente necessita de ambos para crescer saudável, precisa passar por todas as experiências da vida com o convívio de ambos, e é esse o ideal a ser buscado, a proteção da criança e seu maior interesse, que é amparado por lei. O bem estar da criança e do adolescente deveria ser pelos pais um direito dado a eles, um respeito assim dizendo. Portanto foram atingidos os objetivos específicos como a indicação e a importância do tema, suas consequências, dando seus diagnósticos e prevenção a serem tomados, e as formas de proteção da lei, foi demonstrado o objetivo que é a proteção da criança e do adolescente, expondo a alienação parental para que cada vez menos a separação gerem esse tipo de problemas.

PALAVRAS CHAVES: Alienação Parental; Síndrome da Alienação Parental; Dignidade da Pessoa Humana; Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

¹ Advogada. Professora e Orientadora de Estágio da FACNOPAR. Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro de Ensino Superior de Maringá, (CESUMAR). Especialista em Gestão Pública Municipal pela Universidade Aberta do Brasil - Universidade Estadual do Centro-Oeste. Especialista em Direito Empresarial com ênfase em Direito Tributário pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Metodologias Inovadoras aplicadas educação pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER). Bacharel em Direito pela Universidade Norte do Paraná, (UNOPAR).

² Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2011. duda_apv@hotmail.com.

ABSTRACT: *The Parental Alienation is a subject that arouses attention when mentioned, the provisions of Law 12,318, from August 2010, that will be a irresponsibly committed by a parent, changing the perception of the child about the other, causing a transformation in your child's awareness, in an attempt to exclude the other alienated parent of the child's life, from a feeling of rejection, anger, emerging a desire for revenge, usually this practice installed in the family happens after marital breakdown, when one parent starts a constant emotional abuse, as a way to manipulate the other through the child, it is a brainwash supposedly false, programming the child to hate and even believe that the allegations are true. The child and adolescent needs both to grow healthy need to go through all the experiences of life living with both, and this is the ideal to be pursued, the child protection and their best interest, which is supported by law. The well-being of children and adolescents should be a given right from parents to them, a respect so to speak. Therefore the specific objectives were achieved such as the indication and the importance of the issue, its consequences, giving their diagnosis and prevention to be taken, and the forms of law protection, it was demonstrated the objective which is the protection of child and adolescent, exposing parental alienation so that less and less separation generate such problems.*

KEY-WORDS: *Parental Alienation; Parental Alienation Syndrome; Human Dignity; Best Interest of the Child and Adolescent.*

1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico dispõe sobre a alienação parental na Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010, conceituada como um conjunto de atos praticados por um genitor, que faz alterar a percepção da criança sobre o outro genitor, ocorrendo uma transformação na consciência de seu filho. Na tentativa de se excluir o outro genitor alienado da vida do filho, aferindo um sentimento de rejeição, ou raiva por um ato que causou a separação, surgindo o desejo de vingança perante os filhos.

Esse fenômeno não é novo, sempre que existiu em nossa sociedade, logo que filho vem sendo usado como maneira de vingança ao longo do tempo pelo alienador, construindo um processo de destruição e desmoralização, impedindo até mesmo o vínculo do filho com o outro genitor. o alienador faz uma lavagem cerebral supostamente falsa, fazendo acreditar que aquela alegação é verdadeira, e programando o filho para odiar e até mesmo acreditar que aquelas alegações de falsas memórias que lhe são implantadas sejam verdadeiras. Afastando o filho do genitor alienado.

O que nos mostra é que existem inúmeras possibilidades em que é inserida o fenômeno de alienação parental, é tão grande quanto os laços de afinidade que possa existir em relações familiares, e que busca o alienador destruir esses laços por motivos egoístas de vingança pessoais, sem pensar no que seus atos iram prejudicar seu filho, ou sem pensar no benefício da formação humana do mesmo com o genitor alienado.

O presente trabalho trata-se da Alienação Parental, buscando informações, e efeitos pessoais e jurídicos em relação as vidas envolvidas nesse fenômeno, introduzindo o início da alienação decorrente do fim das relações conjugais, que se tornou mais corriqueira ao passar do tempo, relatando os danos causados na vida das vítimas e dos pais alienados.

O trabalho está composto por quatro capítulos. A princípio em seu primeiro capítulo, serão abordadas as mudanças e as evoluções da família ao longo de sua história, os princípios constitucionais que estão relacionados ao tema, sendo eles: o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e o princípio da afetividade.

Em seguida a distinção entre a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental, que são conceitos que não se confundem, mas que estão ligados uma a outra.

Posteriormente será feita uma análise juntamente com os fundamentos da legislação, que engloba os motivos do anteprojeto da Lei nº 12.218/2010, suas considerações preliminares da lei, analisando seus artigos. Ainda nesse capítulo a abordagem referente a perícias e laudos psicológicos, que devem ser feitas nas vítimas dessa prática, demonstrando o exercício da aplicação das falsas memórias.

E por fim as consequências jurídicas trazidas pela alienação, relatando o comportamento das situações das vítimas envolvidas, as medidas de diagnóstico e prevenção, os métodos jurídicos que devem ser utilizados em casos da referida Alienação Parental, e para seu fechamento a abordagem da nova lei de guarda como maneira de minimizar a alienação parental.

Essas e outras fundamentações terão grande análise no trabalho, que tem como escopo demonstrar a importância que se deve dar a esses casos que por onde passam levam muitas consequências negativas, comprovando seu conteúdo, para maior compreensão dentro da família, e a melhor maneira de se lidar

quando for detectada, para que se possa lutar contra esse ato abusivo sobre a criança e ao adolescente.

2 A FAMÍLIA NOS DIAS DE HOJE

O instituto da família teve muitas modificações ao longo dos séculos, sofrendo transformações em todos os aspectos, seja em finalidade, composição ou origem. A mulher, por exemplo, não estava em igualdade com o homem. A filiação se encontrava com pai e mãe unidos pela procriação, que era dos motivos primordiais de se casar, pois na antiguidade a mulher era a única progenitora. Com o surgimento de tecnologia, deu-se início a novas descobertas científicas, que entre outras dava a possibilidade de reprodução assistida.³

Como sempre vinha sendo a chefia da família se encontrava com o homem, com os avanços de atitudes atinge as mulheres, que em outras épocas, se não ausentes, praticavam comportamentos diferentes. Essa evolução de costumes acabou levando a mulher para fora de seus lares.⁴

O movimento feminista deu força à mulher, levando ela a buscar seu sustento, seu trabalho, sua realização fora de casa, abrindo assim caminhos para o homem a participação dos assuntos dos filhos e da casa.⁵

Diante disso Paulo Lôbo complementa em seu livro:

A família, na sociedade de massas contemporânea, sofreu as vicissitudes da urbanização acelerada ao longo do século XX, como ocorreu no Brasil. Por outro lado, a emancipação feminina, principalmente econômica e profissional, modificou substancialmente o papel que era destinado à mulher no âmbito doméstico e remodelou a família. São esses os dois principais fatores do desaparecimento da família patriarcal.⁶

O poder patriarcal esteve vigente no Brasil até a Constituição Federal de 1988, quando foi declarada a igualdade entre os conjugues. Já Código Civil de 2002 estabeleceu por lei a igualdade dos direitos e deveres entre o homem e mulher⁷ no artigo 1.511 do Código Civil que diz: “O casamento estabelece

³ LEITE, Grace Andrade. **Alienação Parental: SAP**. Salvador: Unfair Advantage. 2014. p. 23,24.

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito de Família. IN: **Direito Civil Brasileiro**. vol. 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 31.

⁵ MADALENO, Ana Carolina Carpes. ROLF, Madaleno. **Síndrome da Alienação Parental: A importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense. 2013. p. 1

⁶ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 20

⁷ *Ibidem*. p. 43.

comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.”⁸

Como menciona Arnaldo Wald: “Em norma coerente com a evolução da sociedade contemporânea, proclama que ‘os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher’.”⁹

Acarretando uma transformação na legislação, até que se pudesse ser reconhecida judicialmente a condição de igualdade. Como demonstra em nossa Constituição Federal em seu artigo 3º, IV e o artigo 5º, I, um dos princípios constitucional que demonstra claramente essa mudança, o da igualdade entre todos perante a lei. Assim faz menção o artigo 3º, caput e inciso IV, e artigo 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
[...]
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ainda:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.¹⁰

Assim com todas as modificações existentes, no papel da mulher na família e na sociedade, e nos regimes de família, teve uma vasta influencia para o aumento das separações conjugais e do divórcio, logo que atualmente o casamento deixa de ser necessário, dando lugar a outras necessidades como a de

⁸ BRASIL. **Lei Nº 10.406, de Janeiro de 2002**. Novo Código Civil Brasileiro. Legislação Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 09 Mai. 2015. s/p.

⁹ WALD, Arnaldo. FONSECA, Priscila M. P. Côrrea. **Direito Civil: Direito de Família**. vol. 5. 17. ed. ref. São Paulo: Saraiva. 2009. p. 34

¹⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Versão atualizada até a Emenda nº 30/2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm>. Acesso em: 08 Mai. 2015. s/p.

desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa humana, que ultrapassam valores patrimoniais.¹¹

Como toda mudança tem suas conseqüências essa não seria diferente, e acarretando disputas conjugais pela guarda dos filhos, ainda mais nas dissoluções não consensuais, o homem vem pleiteando esse direito com força, devido a aproximação com sua prole, que decorreram das mudanças familiares.

Com esse aumento de divórcios e as disputas pela guarda, os membros da família, acabam sofrendo perturbações emocionais, e alterando suas atitudes causadas pelo processo do divórcio, acarretando o surgimento da problemática da Alienação Parental, com muita frequência, que embora sempre tenha existido, mas não levado em consideração.¹²

Ocorre pois muitas vezes a separação são conflituosas, sofridas, gerando a uma das partes um sentimento de vingança, rejeição, e essa é uma maneira encontrada para afastar o filho do outro genitor. O principal problema é o que isso acarreta na vida da criança alienada, sendo a maior vítima, que poderá levar ao longo de seu crescimento problemas emocionais e psicológicos.¹³

O que tem que ficar claro para o pai e para a mãe que estão vivendo essa fase de separação, é que o interesse da criança e do adolescente vem primeiro, antes de qualquer conflito que um tenha pelo outro, o interesse da criança, assim como seu bem estar e proteção, devem ser colocados em primeiro lugar em qualquer situação.

Assim como Ana Carolina Carpes coloca:

O poder familiar é, portanto, um poder-função ou direito-dever, é o exercício da autoridade – advinda da responsabilidade – dos pais sobre os filhos, não uma autoridade arbitrária, escorada no interesse pessoal dos pais, mas sim no sentido de fazer valer os interesses do menor, tanto no âmbito patrimonial quanto no pessoal.¹⁴

¹¹ MADALENO, Ana Carolina Carpes. ROLF, Madaleno. **Síndrome da Alienação Parental: A importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais.** Rio de Janeiro: Forense. 2013. p. 1

¹² FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental: Comentários a Lei 12.318/2010.** 3. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 1.

¹³ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito de Família. IN: **Direito Civil Brasileiro.** vol. 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 35.

¹⁴ MADALENO, Ana Carolina Carpes. ROLF, Madaleno. **Síndrome da Alienação Parental: A importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais.** Rio de Janeiro: Forense. 2013. p. 1

Apesar de toda a mudança que a sociedade teve e as que ainda poderá ter, sempre deverá existir essa proteção com as crianças e os adolescentes, o seu crescimento tem que ser saudável independente de pais casados ou não, a criança necessita do convívio com ambos para sua formação, assim como todos, a criança também tem que ter seus direitos respeitados.¹⁵

Portanto independentemente das transformações da sociedade, é direito do menor ter seus direitos e deveres amparados e protegidos por lei, para que tenha um desenvolvimento pleno.

2.1 DOS PRINCÍPIOS QUE ALBERGAM OS DIREITOS DOS INFANTES

A alienação parental é uma afronta aos princípios constitucionais e ao direito da criança e do adolescente, suas atitudes de alienador são inaceitáveis pela prática de tornar o desenvolvimento das vítimas um abuso emocional, gerando graves consequências.

Assim como o Código Civil, nos artigos 1.631 e seguintes¹⁶, esclarece sobre os cuidados que aos pais devem ter o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em seus artigos 3º, 4º e 15¹⁷ dão valores à proteção do menor e do melhor interesse da criança. Já a Constituição Federal, em seus artigos 1º, III, do 2º ao 5º, 226 e 227¹⁸, traz o princípio da dignidade da pessoa humana, que garante ao ser humano a proteção da “integridade física e psíquica”, dando a cada um seu devido respeito.

O artigo 3º se preocupa com a proteção à dignidade da pessoa humana, sendo um dos princípios constitucionais, juntamente com aqueles previstos no art. 227, que são direitos fundamentais para uma convivência saudável e uma vida plena, envolvendo todos os princípios, para que a família seja bem desenvolvida.

¹⁵ MADALENO, Ana Carolina Carpes. ROLF, Madaleno. **Síndrome da Alienação Parental: A importância de sua detção com seus aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense. 2013. p. 2.

¹⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Instituiu o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 09 Mai. 2015. s/p.

¹⁷ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1993. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm>. Acesso em: 11 Mai. 2015. s/p.

¹⁸ BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 Abr. 2015. s/p.

Assim os princípios faz menção a respeito da dignidade da pessoa humana a sua igualdade, são direito invioláveis, que envolve questões de valores, e morais. Esse ato de alienação parental prejudica esses princípios dentro da família, e um abuso contra a criança e adolescente.¹⁹

Deste ponto de vista ao tratar sobre a dignidade da pessoa humana, Pablo Stolze Gagliano aponta: “Mais do que garantir a simples sobrevivência, esse princípio assegura o direito de se viver plenamente, sem quaisquer intervenções espúrias – estatais ou particulares na realização dessa finalidade”.²⁰

Outro princípio que está ligado ao ato de alienação parental é o do: Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. Incorporado pelo Brasil em caráter definitivo, sendo também um norteador importante a proteção a todas as crianças. É regulada em razão da Convenção das Nações Unidas, sobre todos os direitos da criança, dando sua devida proteção, ganhando força de direito fundamental e foi reconhecida internacionalmente.²¹

Assim como a Advogada Tânia da Silva Pereira menciona em seu artigo:

Ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 99.710/90, indique-se sua versão oficial, ao dispor no artigo 31: “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”.²²

Portanto o princípio do melhor interesse da criança protege a todas as relações das quais se faz parte. O interesse do menor deve ser respeitado e preservado tanto pelos genitores, a sociedade e o estado, pois são frágeis, precisando de maior proteção jurídica, portanto é a eles esse respeito, e até mesmo com a dissolução da união conjugal.²³

Outro princípio que merece respeito em relação à criança, pelo ser humano, é o que devem ter sua dignidade e seus interesses respeitados, para que

¹⁹ FIGUEIREDO, Fábio Vieira e GEORGIOS, Alexandridis. **Alienação Parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 65/66.

²⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito**. Direito de Família: As famílias em perspectiva constitucional. vol. VI. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 74.

²¹ PEREIRA, Tânia da Silva. **O princípio do “melhor interesse da criança”**: da teoria à prática. Disponível em:

<http://www.gontijofamilia.adv.br/2008/artigos_pdf/Tania_da_Silva_Pereira/MelhorInteresse.pdf >.

Acesso em: 02 Set. 2014. p. 1.

²² *Ibidem*. p. 1.

²³ DINIZ, Maria Helena. Introdução ao Direito de Família. IN: **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. vol. 5. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2005. p. 22.

seu desenvolvimento mental e físico seja pleno,²⁴ assim como o princípio da afetividade, que é a importância do vínculo de afeto entre a família, que devem ser preservados, pois dará uma ligação entre os membros da família. Aqui se destaca os artigos 226, parágrafo 8º, e o artigo 227, caput da Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[...]

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Ainda:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.²⁵

Esses artigos norteiam o direito da criança e do adolescente dentro do direito de família, que dão a eles seus desenvolvimentos necessários, e os protegendo. Para todos esses efeitos para atender o cumprimento desses princípios, tem a colaboração, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei 8.069/90), que ampara a esses direitos das crianças e dos adolescentes, como no caso da alienação parental, dando caminhos de medidas e proteção a serem tomadas.²⁶

Pablo Stolze faz um aparato sobre os artigos acima mencionados:

Isso significa que, em respeito à própria função social desempenhada pela família, todos os integrantes do núcleo familiar, especialmente os pais e mães, devem propiciar o acesso aos adequados meios de promoção moral, material e espiritual das crianças e dos adolescentes viventes em seu meio.²⁷

O bem estar da criança e do adolescente deveria ser pelos pais um direito dado a eles, um respeito assim dizendo. E esse direito vem sendo protegido e exigido por lei, para um interesse maior da criança.

²⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito de Família. IN: **Direito Civil Brasileiro**. vol. 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 22/23.

²⁵ BRASIL, Constituição da República Federativa. **Vade Mecum**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 73,74.

²⁶ SANDRI, Jussara Schimitt. **Alienação Parental**: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais. Curitiba: Juruá, 2013. p. 87 a 97.

²⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito**. Direito de Família: As famílias em perspectiva constitucional. vol. VI. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 98.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O documentário A Morte Inventada – O filme, do diretor Alan Minas, retrata claramente situações reais da Alienação Parental - AP e Síndrome da Alienação Parental - SAP. São casos de pessoas que passaram, e que ainda passam por esse abuso, intercalando depoimentos e comentários de profissionais. De forma real pode-se ver as dificuldades e os transtornos na vida das vítimas da AP.²⁸

Em depoimentos pessoais sem menção de nomes, verificam-se claramente as consequências da violência deixada pela alienação, assim como relata um caso de pai e filha: a filha relata que ela e o irmão, acabaram tomando todas as dores da mãe, em relação ao pai, e era até complicado a convivência com o pai e de estar com ele, se sentindo traído, mas não sabendo qual era a verdade. Relata que as vezes que saía com pai e se estivesse curtindo estar com o pai, era como se estivesse traindo sua mãe, então estar com o pai era uma obrigação. Ela acabou crescendo com raiva do pai, e chora ao lembrar-se do abandono, e da mãe falando que o pai prometia que um dia iam morar juntos, nunca ia acontecer, porque se ele não queria saber dos filhos.

O pai diz que na separação ele também foi abandonado, ele se sentia assim quando se via longe dos filhos, pela mãe. Ouvia dizer que ele não prestava... Diz que sempre foi taxado por ter abandonado e recebia palavras dos filhos que apenas ele era o errado, mas não sabia qual era a verdade. A filha viu seu pai quando criança ainda quando tinha quinze anos, e após só se comunicava para pedir dinheiro, isso deixava sua mãe orgulhosa, e ficou onze anos sem ver seu pai. A filha já adulta teve que fazer terapias, e tentou resgatar a convivência com seu pai, que apesar de ter uma mãe maravilhosa, que era tudo para ela, lembra-se do tanto que era carinhosa e cuidadosa, mas lembra também que essa mãe maravilhosa, falava muito mal do seu pai, então ela cresceu com ódio do pai.²⁹

E olhando para trás ela percebeu que a mãe atrapalhou muito a relação com o pai, se a mãe percebesse que ele não deu certo como um homem, mas que poderia ter dado certo como pai, tudo seria mais saudável, e ela não teria

²⁸ A MORTE INVENTADA: **Alienação Parental**. Produção de Alan Minas – longa metragem documentário – 80' – (05:00) HD. Brasil, 2009. Disponível em: <<http://www.amorteinventada.com.br/portugues.html>>. Acesso em: 13 Mai. 2014. s/p.

²⁹ *Ibidem*. s/p.

um “buraco” nela. Pela atual convivência com o pai, não está falando nem com a mãe, e nem com o irmão, e isso dói nela. Ela conta que olhando para trás teve uma mãe ótima por um tempo, mas quando ela teve consciência e correu atrás, e quis se entender com o mundo, entrou em terapia, e viu que para ela conseguir caminhar, tinha que dar uma cortada, e cortar a mãe na vida dela foi muito complicado, a filha tentou explicar mil vezes para a mãe, mas ela não acha que está errada, acha que fez o melhor que ela pode, ela acha que não teve influência sobre os filhos terem odiado o pai a vida toda.³⁰

Assim é importante que se tenha essa diferenciação de alienação parental e da síndrome de alienação parental, que não se confundem em seu conceito, porém estão ligadas uma a outra, uma complementando a outra.

A alienação parental é um conjunto de atos praticados por um dos genitores, que faz alterar a percepção da criança sobre o outro, fazendo uma transformação na consciência de seu filho. Essa transformação psicológica da criança e do adolescente pode ser promovida por um dos genitores ou pelos avós ou por quem tenha a guarda ou vigilância, que tem objetivo afastar, excluir o outro genitor alienado da vida da criança.

É uma prática que pode se instalar no meio familiar, geralmente acontece após uma separação conjugal ou pelo divórcio, com esse sentimento de rejeição ou raiva, pelo ato que causou a separação, surge o desejo de vingança perante o infante, o genitor vê o menor como uma maneira de manipular o outro genitor, fazendo então constante abuso emocional, ocorrendo graves danos a vida da criança ao longo do tempo.³¹

Assim como diz Douglas Phillips Freitas:

Trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por meio de estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado. Geralmente, não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma

³⁰ A MORTE INVENTADA: **Alienação Parental**. Produção de Alan Minas – longa metragem documentário – 80’ – (05:00) HD. Brasil, 2009. Disponível em:

<<http://www.amorteinventada.com.br/portugues.html>>. Acesso em: 13 Mai. 2014. s/p.

³¹ DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental**: Um abuso invisível. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/4_-_aliena%E7%E3o_parental_um_abuso_invis%EEl.pdf>. Acesso em: 10 Set. 2014. s/p.

programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real.³²

Existem inúmeras possibilidades em que é inserido o fenômeno de alienação parental, que é tão grande quanto os laços de afinidade que possa existir em relações familiares, e que busca o alienador destruir esses sentimentos por motivos egoístas, de vinganças pessoais, sem pensar no que seus atos irão prejudicar seu filho ou sem pensar no benefício da formação humana do mesmo com o genitor alienado.

Fábio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis colocam:

A relação afetiva entre pais e filhos deve ser preservada ainda que a relação entre os pais não esteja mais estabelecida na forma de uma família constituída, ou mesmo jamais tenha se constituído, tendo como principais alicerces os laços de afetividade, de respeito, de considerações mútua.³³

Com esses elementos que são considerados como torturantes emocionalmente fazem com que as vítimas dessa prática sofram grandes problemas psicológicos, sendo inevitável que a criança vítima sofra esse dano.

Assim com as causas que a alienação parental proporciona em suas vítimas, aumenta o grau e evolui para uma síndrome da alienação parental (SAP) que diz respeito a efeitos emocionais e o comportamento desencadeado na criança pelos transtornos da alienação parental, em suma são as sequelas deixadas em cada um que sofreu alienação.³⁴

A esse fenômeno o psiquiatra americano Richard A. Gardner em 1985, apontou o termo “Síndrome de Alienação Parental”, observando o conjunto de sintomas que apareceram juntos, dos dois fatores que contribuíram para a criação da síndrome. Ela vai surgir no contexto das brigas e disputas, e o jogo de manipulações que vai vivenciar pela campanha de um dos genitores, a criança vai criar hábitos de rejeição com o genitor alienado sem nenhuma justificativa. Vai surgir pelo abuso emocional causado, que com o tempo ele vai se progredindo

³² FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental**: Comentários a Lei 12.318/2010. 3. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.1.

³³ FIGUEIREDO, Fábio Vieira e GEORGIOS, Alexandridis. **Alienação Parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 43.

³⁴ SILVA, Denise Perissini da. **A nova lei da alienação parental**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9277>. Acesso em: 10 Set. 2014. p. 1.

psicologicamente entre a criança e aquele genitor que era amoroso para ele, mas que para o alienador não.³⁵

Contudo, Denise Maria Perissini da Silva esclarece:

A Alienação Parental (AP) é uma patologia psíquica gravíssima que acomete o genitor que deseja destruir o vínculo da criança com o outro, e a manipula afetivamente para atender motivos escusos. Quando a própria criança incorpora o discurso do(a) alienador(a) e passa, ela mesma, a contribuir com as campanhas de verificação do pai / mãe – alvo, instaura-se a Síndrome da Alienação Parental (SAP).³⁶

Fica evidente que uma é consequência da outra, a alienação parental que tem sua conduta frequente, vai ser substituída pela síndrome da alienação parental, quando a criança ou adolescente se encontrar em um conjunto de sintomas mais graves.

4 ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DA LEGISLAÇÃO

Com o aumento de números de casos de alienação parental, começou a se ter uma preocupação do legislador, pela falta de se ter uma legislação a respeito do tema, para a proteção desses casos perante o judiciário, para que venha a ser buscada uma proteção da criança do adolescente, e até mesmo do alienado.

Assim, foi promulgada a lei 12318/2010, que se verá a seguir.

4.1 O ANTEPROJETO DA LEI Nº 12.318/2010

Como já mencionado, a alienação parental é uma prática que se visualiza há muito tempo atrás, já que seu tema foi levantado por Richard Gardner, no ano de 1985, porém a iniciativa no Brasil de um anteprojeto da lei de alienação parental veio a ser feito pelo Deputado Federal Regis de Oliveira, na data de 07 de Outubro de 2008 – PL 4053/2008, quando já se observava que a preocupação com

³⁵ GARDNER, Richard Alan. RAFAELI, Rita. (Trad.) **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Disponível em:

<<https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>.

Acesso em: 19 Ago. 2014. s/p.

³⁶ SILVA, Denise Perissini da. **A nova lei da alienação parental.** Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9277>.

Acesso em: 10 Set. 2014. p. 1.

o fim da infração dos princípios que amparam a criança e do adolescente, precisava de medidas.³⁷

Assim em seguida a lei de alienação parental foi sancionada em 26 de Agosto de 2010 sendo uma lei ordinária de nº 12.318/2010.³⁸

Assim como coloca Denise Maria Perissini da Silva, em seu artigo:

Após longos anos de espera, finalmente foi aprovada em 26/08/2010 (véspera do Dia do Psicólogo), a Lei nº 12.318/2010, que trata da Alienação Parental. A proposta inicial havia partido do dr. Elízio Luiz Perez, Juiz do 2º TRT de São Paulo, e após consultas a profissionais e pessoas que também vivenciam a alienação, e tornou-se o Projeto de Lei nº 4.053/2008, de autoria do Deputado Régis de Oliveira (PSC-SP); ao ser aprovado por unanimidade na Câmara, seguiu para o Senado, onde tornou-se o PLC nº 20/2010, tendo como relator o Senador Paulo Paim (PT-RS), e também foi aprovado naquela Casa na íntegra.³⁹

Então para que o ordenamento pudesse analisar com precisão, as condutas, e julgá-las com mérito, se fazia necessário, a instauração dessa lei, identificando a alienação parental, e combatê-la de maneira legal.

Bem como o Projeto de Lei, do Sr. Regis de Oliveira coloca:

Nesse sentido, é fundamental importância que a expressão “alienação parental” Passe a integrar o ordenamento jurídico, inclusive para integrar o jurídico, inclusive para induzir os operadores do Direito a debater e aprofundar o estudo do tema: bem como apontar instrumentos que permitam efetiva intervenção por parte do Poder judiciário.⁴⁰

Por mais que a alienação parental não seja um fato novo, logo que sempre existiram, ainda mais nos casos de separação judicial, não tinha pelo estado um reconhecimento legal, a alienação antes da lei não era um fato desconhecido, logo que se feriam os direitos da criança e isso é amparado pela Constituição Federal, o que pode falar que não se tinha era sua fundamentação legal.

Assim sua criação vem para dar um valor maior a proteção da criança e do adolescente, juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente,

³⁷ NADU, Amílcar. **Lei 12.318/2010**. Lei da Alienação Parental. Comentários e quadro comparativo entre o texto primitivo do PL, os substitutos e a redação final da lei 12.318/2010. Disponível em: <<http://www.direitointegral.com/2010/09/lei-12318-2010-alienacao-parental.html>>. Acesso em: 22 Ago. 2014. s/p.

³⁸ *Ibidem*. s/p.

³⁹ PASSOS, Fernanda dos. **A Nova Lei de Alienação Parental**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/nova-lei-da-alienacao-parental>>. Acesso em: 30 Ago. 2014. s/p.

⁴⁰ OLIVEIRA, Regis de. **Projeto de Lei de 2008**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/601514.pdf>>. Acesso em: 22 Ago. 2014. p. 5.

e com a Constituição Federal, aumentando a análise, e que o julgador possa identificar em casos concretos.

O Juiz Dr. Elizio Perez, um dos grandes estudiosos do tema no Brasil, e o responsável pela consolidação do anteprojeto que deu origem a lei de alienação parental, sobre o assunto respondeu algumas perguntas para o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em uma de suas perguntas menciona:

Do meu ponto de vista, havia uma demanda de pais e mães que enfrentam o problema e esse debate prévio, com erros e acertos, conseguiu captá-la. A preocupação era a de criar um instrumento que ajudasse a inibir ou atenuar, de forma efetiva, a alienação parental, com consistência técnica, mas que também fosse viável, do ponto de vista político.⁴¹

Entende-se que a lei veio para uma melhor integridade que as crianças e os adolescentes precisam ter com sua família, e que o seu direito deve ser preservado, com essa lei isso vem contribuindo para que seus direitos sejam plenos, coibindo os atos de alienação parental.

4.2 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES DA LEI

A Lei 12.318/2010 foi quem incluiu no ordenamento jurídico a alienação parental, aonde são presentes 11 (onze) artigos, e destes 2 (dois) foram vedados, além de trazer um rol exemplificativo das formas de conduta que acontecem nas práticas de alienação.

Como os direitos, de convívio com o filho, pelo menos um mínimo de vida pessoal com o mesmo, não deve ser privado de qualquer vínculo com o menor, direito de visitas, mas agir com segurança sem causar traumas e frustrações, tem direito de dar educação, mas também de ser tratado do mesmo modo, todos os genitores tem direito de criar seus filhos. Ao lado disso também se encontra os deveres que são da proteção, de criar com condições adequadas, de dar um desenvolvimento pleno, promover uma condição de integridade e do equilíbrio emocional, e zelar pela saúde física e mental, dar uma estrutura de cuidado, educação e segurança, e sempre estar e um ambiente saudável, entre outros. Todos esses devem ser seguidos na tomada na existência de um ato. Assim começa com a

⁴¹ Ministério Público do Estado de Minas Gerais. **Sobre a Lei de alienação parental. Dr. Elizio Perez.** Disponível em: < <http://www-antigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/22563>>. Acesso em: 04 Fev. 2015. s/p.

ideia de que a criação é uma maneira de combater a alienação, já que suas consequências causam grandes impactos fortes na sociedade.⁴²

O Artigo 2º amplia os sujeitos que podem praticar a conduta, dizendo que ela não é apenas aos genitores, e sim pode acontecer de ocorrer a alienação pelos avós, tios, tutores, todos aqueles que têm a autoridade sobre a criança ou adolescente.⁴³

Aquele que é alienador normalmente não se tem um motivo justo, para seus atos, logo que se presume que fará um mal para o menor, ela é de certa forma presumida por vontade do próprio sujeito.⁴⁴

Fábio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis mencionam em seu livro: “Desta forma, é importante mensurar que não fica restrita a figura do alienador à pessoa de um dos genitores, podendo recair o repúdio contra qualquer parente próximo desse menor (irmãos, avós, tios etc.)”⁴⁵

O artigo 4º já dispõe que toda prática de alienação parental visível deverá iniciar uma ação da parte interessada para uma ação de investigação, para que a convivência da vítima e do alienador sejam preservadas integralmente, para que não se deixe futuramente essa manifestação de alienação se torne mais grave, e isso tem que ser observado durante esses abusos, ou para não tirar o genitor da vida daquele filho, ou para não tomar alguma medida prematura. Douglas Phillips Freitas, em seus comentários a lei diz sobre o artigo:

Quando tais acusações são narradas, por exemplo, em ações de redução ou de suspensão de período de convivência ou modificação de guarda, o magistrado, ainda que desconfie da sua veracidade, deve prezar pelo melhor interesse do menor, devendo dar a tutela necessária para evitar majoração do dano ante a possível veracidade da acusação. Outrossim, salvo raros casos, não se justifica a cessação total do contato com o genitor acusado, devendo, por exemplo, manter períodos de convivência vigiados até a conclusão da investigação.⁴⁶

⁴² NADU, Amílcar. **Lei 12.318/2010**. Lei da Alienação Parental. Comentários e quadro comparativo entre o texto primitivo do PL, os substitutos e a redação final da lei 12.318/2010. Disponível em: <<http://www.direitointegral.com/2010/09/lei-12318-2010-alienacao-parental.html>>. Acesso em: 22 Ago. 2014. s/p.

⁴³ FIGUEIREDO, Fábio Vieira e GEORGIOS, Alexandridis. **Alienação Parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 47 a 51.

⁴⁴ MELO, Ana Katarina Leimig Saraiva de. **Síndrome da Alienação Parental: Um estudo através do olhar de psicólogos e assistente social e peritos**. Disponível em: <http://www.unicap.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=916>. Acesso em: 30 Mai. 2015. p. 33.

⁴⁵ FIGUEIREDO, Fábio Vieira e GEORGIOS, Alexandridis. **Alienação Parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 51.

⁴⁶ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental: Comentários a Lei 12.318/2010**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. s/p.

Observa-se que no parágrafo único do art. 4º que a suspensão das visitas, ou a mudança total da guarda, não deverá ser feita de imediato sem que o juiz análise e apure os fatos do caso concreto, agindo o juiz com a mais cautela possível, salvo em casos de risco a vida da criança e do adolescente, essa decisão deverá ser dada pelo juiz, assegurando os direitos do genitor alienado e a integridade da vítima.⁴⁷

Assim entende que todas essas medidas são uma forma de combate a alienação parental, cada artigo da lei é uma consequência causada pela alienação, assim a lei cria mecanismos de amenizar esses problemas, dando sempre amparo ao menor e ao genitor alienado.

4.3 A PERÍCIA E O LAUDO

Estão previstos no artigo 5º da lei. Assim, deverá o juiz se necessário pedir perícia e laudo psicológico, porém essa tarefa não é fácil de se verificar os atos de alienação parental em casos concretos, logo que são situações corriqueiras, de forma conjugais, porém isoladas.

Juntamente a isso o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, conjuntamente com o Instituto Brasileiro de Direito de Família, confirma em um projeto de uma cartilha da alienação parental:

A comprovação da prática da alienação parental, nos processos judiciais, tem sido uma grande dificuldade encontrada pelos peritos, porque, na maioria das vezes, o alienador não apenas consegue esconder sua forma de atuação, mas também, porque os filhos se encontram tão aliados a este que, o verdadeiro sentido dos fatos fica dificultado.⁴⁸

Esses serviços devem ser delegados a quem tenha conhecimento técnico, pois o resultado é necessário para que se possa compreender e interpretar tudo o que está sendo envolvido. Sendo profissionais de diferentes áreas, assim como peritos criminais, civis, médicos, entre outros, para levar a comprovação da alienação parental. Assim o juiz vai confiar em um perito para essa realização, que deverá ter conhecimento especial.

⁴⁷ FIGUEIREDO, Fábio Vieira e GEORGIOS, Alexandridis. **Alienação Parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 69.

⁴⁸ CARTILHA ALIENAÇÃO PARENTAL. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/Imprensa/NoticialImprensa/file/2014/04%20-%20Abril/25%20-%20Cartilha%20-%20Aliena%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 14 Out. 2014. p. 14.

O que se deve entender, é que o perito não vai decidir nem julgar o caso, e muito menos o juiz tem que acreditar absolutamente nas alegações, mas se entende que pelo procedimento e conhecimento, que tem resultados importantes para a verificação do ato, tendo o poder de esclarecimento.⁴⁹

Complementando Fábio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis coloca:

Ademais, a prova pericial, uma vez determinada a sua realização, não pode apenas promover uma análise pontual de determinada alegação, ou circunstância, deve promover uma ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronológica de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor, para que seja efetivamente – ou não – configurada a alienação parental.⁵⁰

Nesse sentido os peritos são os auxiliares do juiz que trazem ao processo fundamentos importantes para que o magistrado se converse, que seja verdadeiro e para um julgamento com suas afirmações.⁵¹

Já o laudo é colocado pelos peritos convocados, para a identificação da alienação parental. Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno, em seu livro, colocam que essa prestação do laudo pode ser individual ou por equipe multidisciplinar. Devendo ser com a maior fonte de verdade possível, que determine a existência ou não de alienação.⁵²

Para eles como já mencionado acima, a função do perito na alienação parental, é detectar e identificar a prática de alienação, mas o juiz não precisa confirmar o que está no laudo, podendo se formar sua própria convicção, mas deve estar ligado aos fundamentos do laudo. O prazo para a apresentação de ocorrência sobre a alienação parental é de 90 dias, podendo ser prorrogável pela autoridade judicial, devendo essa possibilidade ser justificada.⁵³

⁴⁹ MADALENO, Ana Carolina Carpes. ROLF, Madaleno. **Síndrome da Alienação Parental: A importância de sua detccção com seus aspectos legais e processuais.** 2º ed. Rio de Janeiro: Forense. 2014. s/p.

⁵⁰ FIGUEIREDO, Fábio Vieira e GEORGIOS, Alexandridis. **Alienação Parental.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 72.

⁵¹ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental: Comentários a Lei 12.318/2010.** 3. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. s/p.

⁵² MADALENO, Ana Carolina Carpes. ROLF, Madaleno. **Síndrome da Alienação Parental: A importância de sua detccção com seus aspectos legais e processuais.** 2º ed. Rio de Janeiro: Forense. 2014. s/p.

⁵³ *Ibidem.* s/p.

Porém diante da importância do tema tratado, esse tempo que se entende é longo e duradouro, que poderá acarretar mais problemas, apesar da vontade que se tenha de ter o fim judicialmente do conflito, e que não se deve colocar a segurança do processo em risco, mas que sempre se tenha em mente que o tempo para esses casos, é significativo.

4.4 AS FALSAS MEMÓRIAS

A alienação parental envolve muitas manipulações e para isso é utilizado o filho que muitas vezes é convencido que existe um fato para que esse afastamento tenha acontecido. A criança e o adolescente que são induzidos a acreditar em falsas alegações, passa ao longo do tempo, a acreditar, e não saber mais se existe uma real verdade.⁵⁴

Maria Berenice Dias ainda afirma: “Com o tempo, nem o genitor distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com desleais personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias.”⁵⁵

Sabendo que o filho acredita em que o genitor fala, começa a se usar cada vez mais disso, e em um caso de pais separados, o filho tende a acreditar naquele com quem ficou, e expressam sentimento de ódio por aquele que saiu de casa, porque ele acaba “tomando as dores” daquele genitor com quem ficou, e esse genitor alienador vai se usar disso usando de tudo para evitar o convívio saudável entre o filho e o genitor alienado, assim passando a sempre rejeitar e de se recusar o afeto com o alienado, mas amando e defendendo de tudo, o genitor que programa falsas alegações para ele.⁵⁶

A prática de falsa memória que é implantada pelo guardião é um abuso ao exercício de ter a guarda, se utiliza para cometer esses atos ilícitos, é uma

⁵⁴ DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental: Falsas Memórias**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/2_-_falsas_mem%F3rias.pdf>. Acesso em: 10 Set. 2014. s/p.

⁵⁵ *Ibidem*. s/p.

⁵⁶ COSTA, Sirlei Martins da. **Violência sexual e falsa memória na alienação parental**. Disponível em: <<http://asmego.org.br/wp-content/uploads/2012/04/violencia-sexual.pdf>>. Acesso em: 01 Mar. 2015. s/p.

prática abusiva, já que detém a guarda, contra o outro genitor, o que prejudica o desenvolvimento da criança.⁵⁷

Lembrando que essa influência geram danos morais a criança, essa modificação é causa de prejuízos ao longo de tempo. Essa falsa memória é baseada em fato que jamais ocorreram, e sim aquilo que um terceiro quer que acredite.

Alexandra Ullmann, como uma das especialistas do Direito de Família vem complementando em seu artigo, o quanto a implantação de falsa memória age prejudicando suas vítimas, e o quanto isso vem se tornando comum para afastar o vínculo familiar, conforma a seguinte informação:

A introdução de falsas memórias afeta particularmente as crianças pequenas. E é a força motriz das falsas denúncias de abuso, um problema que vem se tornando, infelizmente, muito comum e, na maior parte das vezes, tem o único objetivo de impedir que um filho conviva com o (a) ex ou seus familiares. Importante ressaltar que quando o fato inexistente é narrado e confirmado por uma pessoa do círculo de confiança da criança e, mormente por aquele genitor que detém sua guarda e com quem o menor convive diariamente, a recordação do “fato” é mais facilmente confirmada pela criança.⁵⁸

Entende-se que o dever dos genitores é construir uma personalidade no filho em dignidade, e manter a convivência entre eles. As crianças e os adolescentes não são brinquedos de manipulações.

5 AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS TRAZIDAS PELA ALIENAÇÃO PARENTAL

Para as vítimas de Alienação Parental as consequências são muito graves, tanto para o alienador como para todos os envolvidos.

A criança vai sofrendo em todo seu desenvolvimento levando consigo uma linha de fatos negativos, que prejudicam o seu desenvolvimento.

Essas crises podem ser levadas pelo menor por toda a vida, e normalmente ela piora na vida adulta. Essas consequências prejudicam aquelas ações que deveriam ser essenciais no desenvolvimento da criança, como convívio

⁵⁷ BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Lei da Alienação Parental: O Contexto Sócio Jurídico da sua Promulgação e uma Análise dos seus efeitos.** Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/28364/Dissertacao%20Caroline%20Buosi.PDF?sequence=1>>. Acesso em: 04 Abr. 2015. p. 57.

⁵⁸ ULLMANN, Alexandra. **Introdução de falsas memórias.** Disponível em: <<https://docs.google.com/file/d/0B7jJ27OPLUCaZDAzMWY2ZjYtZGJjOC00ZWFiLThiMzctMmI5YWNINmI3YjU1/edit?ddrp=1&hl=en>>. Acesso em: 14 Fev. 2015. s/p.

saudável com os familiares, e a sociedade, e em relações próprias, sua aceitação na sociedade fica mais longe de ser atingida, e colocada uma barreira, dificultando todo um convívio em geral que deveria ser mantido com cuidado. Sendo por esses motivos tão grave as consequências da AP e da SAP.⁵⁹

Pela rejeição causada por um genitor, à criança acaba por tomar as dores e se culpar pela situação envolvida, é como se a culpa que um genitor programa sobre o outro fosse de culpa do menor, e a criança sente isso, e colabora com essa rejeição, acreditando nas alegações, e se distanciando pelo sentimento de culpa, e por outro lado o genitor que sofre a rejeição acaba se afastando e mantendo um contato distante para que não prejudique seu filho (a), ou muitas vezes ele é afastado por não conseguir a comunicação com a criança, ou por situação de ausência do alienador, que causa um distanciamento da criança e do alienado, e acabam se distanciando. Para a criança todas essas situações de abandono, representam uma rejeição, e é aí que a culpa pela situação aumenta. Geralmente a criança vê um genitor saindo de casa, indo embora de seu convívio e o culpa por isso, mas sem saber a causa real, quando na verdade aquele que fica ao seu lado e o causador de todo transtorno da alienação. E isso contribui para as causas de graves consequências da vida desse menor.⁶⁰

Assim Caroline de Cássia Francisco Buosi menciona em seu artigo:

Diante de tantas consequências, é necessário submeter os envolvidos em tratamentos. Para casos mais leves, a ameaça de punição de perder a guarda do filho ou ser responsabilizado civilmente já pode levar a que o alienador cesse com as ideias alienadoras do ex-cônjuge. Mesmo cessando as manipulações, a criança já teve seu desenvolvimento psicológico afetado, e, para isso, psicoterapia individual ou familiar pode ser útil, também avaliando a possibilidade de mediação, desde que conduzidas por profissionais preparados para lidar com a síndrome da alienação parental.⁶¹

Assim como demonstrado no relato do documentário *A Morte Inventada*⁶², e as diversas formas de consequências que a criança irá sofrer pode-se

⁵⁹ GOUDARD, Bénédicte. **A Síndrome de Alienação Parental**. Disponível em: <<http://www.sos-papai.org/documentos/0.%20Doutorado%20em%20Medicina%20-%20A%20SNDROME%20DE%20ALIENAO%20PARENTAL.pdf>>. Acesso em: 02 Abr. 2015. p. 42.

⁶⁰ *Ibidem*. p. 43.

⁶¹ BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Lei da Alienação Parental: O Contexto Sócio Jurídico da sua Promulgação e uma Análise dos seus efeitos**. Disponível em: <<http://dSPACE.c3sl.ufpr.br/dSPACE/bitstream/handle/1884/28364/Dissertacao%20Caroline%20Buosi.PDF?sequence=1>>. Acesso em: 04 Abr. 2015. p. 75.

⁶² *A MORTE INVENTADA: Alienação Parental*. Produção de Alan Minas – longa metragem documentário – 80' – (05:00) HD. Brasil, 2009. Disponível em: <<http://www.amorteinventada.com.br/portugues.html>>. Acesso em: 13 Mai. 2014. s/p

destacar que menores envolvidos com a alienação parental e já com a síndrome de alienação parental, apresentam em seu desenvolvimento comportamentos diferenciados negativamente, em sentimentos que trazem prejuízos a sua vida, ao seu desenvolvimento, tanto físico como de personalidade, começa a se sentir com baixa estima, o sentimento de culpa, a depressão, insegurança, arruma meios de fugir ou até mesmo se proteger ficando afastadas de outras pessoas, tem medo do que vive, tem transtorno de personalidade, e tudo isso gera efeitos na vida adulta, quando não cuidada rapidamente na fase da criança.⁶³

Portanto conforme todas as dificuldades e problemas mencionados se faz necessário, que os envolvidos na alienação parental, se submetam a tratamentos, desde seu início, até na fase avançada.

5.2 MEDIDAS PREVENTIVAS

A alienação parental é um grande prejuízo presentes em muitas famílias, destruindo e devastando por onde passa ainda mais em crianças e adolescentes que são pessoas indefesas, estão sendo usados como meios de manipulações e vinganças, pelo alienador contra o alienado.

Para esses efeitos que geralmente e presentes aos casais separados, se observa algumas formas de preservação, bem como a guarda compartilhada, quem vem sempre apresentada como forma eficaz de medida contra a alienação, quanto mais rápida a guarda for compartilhada mais vantagens de ter menos prejuízos terá as vítimas. Assim como a multidisciplinariedade, que são para os casos com dificuldade do estabelecimento da guarda compartilhada, facilitando o convívio e o amparo da preservação.⁶⁴

De acordo como Caroline de Cássia Francisco declara:

Dessa forma, é possível que os pais, mesmo que não residam mais no mesmo local, possam exercer conjuntamente as responsabilidades sobre os filhos. Entretanto, para que isso ocorra de maneira saudável, é necessária a colaboração de ambos os pais, pois mesmo que haja descontentamento em relação às condutas ante realizadas na conjugal idade de ambos, em nome

⁶³ BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Lei da Alienação Parental: O Contexto Sócio Jurídico da sua Promulgação e uma Análise dos seus efeitos.** Disponível em: <<http://dSPACE.c3sl.ufpr.br/dSPACE/bitstream/handle/1884/28364/Dissertacao%20Caroline%20Buosi.PDF?sequence=1>>. Acesso em: 04 Abr. 2015. p. 74.

⁶⁴ SANDRI, Jussara Schimitt. **Alienação Parental: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais.** Curitiba: Juruá, 2013. p. 155.

do interesse superior da criança devem ser capazes de tomar decisões conjuntas sobre a vida do filho e manter um entendimento sobre isso. É extremamente importante que alinhem os discursos, os valores repassados a criança, os dias de convivência, bem como os limites e direitos do menor, para que a adaptação do menor seja a mais facilitada possível.⁶⁵

Seguindo a linha da Jussara Schumitt Sandri, destaca-se a forma de ter a ajuda e sendo ela de extrema necessidade do acompanhamento interdisciplinar, que segue as orientações de advogados, juízes, a ajuda de psicólogos, assistente social, entre outros, para que a preservação da vida seja total, e necessário sempre que fora do controle ter as relações acompanhadas por profissionais qualificados e prontos a ajudar, reestabelecendo os laços afetivos, da vida com o alienado, e do alienado com o alienador.

Essa ajuda de poder interferir e remediar essas relações podem ser eficazes até em relação dos próprios genitores, mesmo sendo em proporções pequenas, mas que ajude a uma minoria a começar a se relacionar com respeito, com dignidade, saber entender e colocar limites, nas situações de rompimentos conjugais. Por outro lado o acesso à justiça, quando se tem seus direitos protegidos pelo ordenamento, criando barreiras aos que causam e que sofrem a alienação, a justiça por meio de mediação familiar, que traz oportunidade de comunicação entre as partes, para que se possam ter mais soluções dos conflitos gerados pela alienação parental.⁶⁶

Essas medidas de prevenção devem ser agidas rapidamente, assim que forem identificadas a alienação parental que possa ser estabelecidas maneiras que impeçam sua prática, outro ponto importante é que o acesso à justiça e sempre necessário para as famílias que precisam do apoio, os acompanhamentos multidisciplinar, que mostram formas eficazes que colaboram com a diminuição dos problemas da alienação.

5.3 DAS MEDIDAS JURÍDICAS

⁶⁵ BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Lei da Alienação Parental: O Contexto Sócio Jurídico da sua Promulgação e uma Análise dos seus efeitos.** Disponível em: < <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/28364/Dissertacao%20Caroline%20Buosi.PDF?sequence=1>>. Acesso em: 04 Abr. 2015. p. 119.

⁶⁶ SANDRI, Jussara Schimitt. **Alienação Parental: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais.** Curitiba: Juruá, 2013. p. 155

Os menores envolvidos em situações de alienação parental devem ter sua integridade protegida, bem como o alienador em seus direitos, sendo importante uma análise do acompanhamento das consequências jurídicas deixadas pela síndrome. Para que toda ameaça ou risco sobre a integridade ao desenvolvimento seja protegido.⁶⁷

É assegurado pelo artigo 6º da lei 12.318/2010 medidas a serem aplicadas ao ferir direitos fundamentais do menor, assegurando sua integridade, são medidas punitivas, mas que geram um efeito educativo, pois a intenção é a preservação da vida das vítimas, além de ser assegurado seus direitos e deveres pela constituição, tem amparo do estatuto da criança e do adolescente, essas fontes de normas, colocam obrigações a família e ao estado de manterem o desenvolvimento integro da criança e do adolescente.⁶⁸

As medidas previstas no artigo 6º da lei de alienação parental serão aplicadas em casos concretos ou quando suspeita da violação da convivência familiar, o juiz quando verificar a necessidade da instalação de alguma medida de proteção poderá com liberdade o aplicar. Importante frisar que as medidas previstas no artigo são de caráter exemplificativo, na prática poderá ocorrer outras medidas conforme o grau da situação, podendo ser aplicada outras medidas quando viável para o afastamento da alienação parental. Quando o juiz achar vital a aplicação de duas ou mais medidas em um único caso, o mesmo poderá aplicar desde que não ultrapasse limites.⁶⁹

Assim complementa Fábio Vieira Figueiredo junto com Georgios Alexandridis:

Oportuno lembrar que todas as medidas postas à disposição do juiz são para atender o melhor interesse do menor, afastando os malefícios da alienação parental, sendo que, passado o mal, ou seja, não mais evidenciada a ocorrência da alienação, poderá o magistrado levantar a restrição imposta, diante da dinâmica própria da vida.⁷⁰

⁶⁷ BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Lei da Alienação Parental: O Contexto Sócio Jurídico da sua Promulgação e uma Análise dos seus efeitos.** Disponível em: <<http://dSPACE.c3sl.ufpr.br/dSPACE/bitstream/handle/1884/28364/Dissertacao%20Caroline%20Buosi.PDF?sequence=1>>. Acesso em: 04 Abr. 2015. p. 74.

⁶⁸ SANDRI, Jussara Schimitt. **Alienação Parental: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais.** Curitiba: Juruá, 2013. p. 117.

⁶⁹ FIGUEIREDO, Fábio Vieira e GEORGIOS, Alexandridis. **Alienação Parental.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 75/76.

⁷⁰ *Ibidem.* p. 76.

Para que se demonstrem essas práticas negativas, e se possa aplicar uma medida jurídica coercitiva, é necessário como já mencionado a avaliação de prova pericial, por profissionais que darão a melhor forma de aplicar a infração, assim com base nas alegações técnicas dos profissionais, o juiz poderá estabelecer as medidas, tendo suas liberdades, e seguindo as formas adequadas, conforme previstos no artigo 6º da lei 12.318/2010.

Caroline de Cássia Francisco Buosi, em seu artigo sobre alienação parental, faz menção:

Os próprios peritos quando analisarem o caso podem sugerir quais as medidas que acreditam ser adequadas para aquela situação, sendo que pode servir como base para o magistrado determinar a providência a ser seguida. Tais medidas objetivam que o mal causado pelo comportamento de alienar venha a cessar e tais comportamentos inadequados do alienador desapareçam, sendo que, a partir do momento em que seja possível constatar que a situação se regulamentou adequadamente e não há mais riscos da ocorrência de alienação parental, o juiz pode retirar paulatinamente as restrições impostas, avaliando mediante situações cotidianas ou perícias se o antigo alienante não incorre no comportamento de recair em tais atos.⁷¹

Do mesmo modo, são as medidas jurídicas: o inciso I faz menção que assim que constatada as práticas de alienação parental, o juiz deve declarar a sua ocorrência e adverti-lo pelos seus atos, para que o alienador pare com sua conduta, e que não continue a praticar mais a alienação, logo que o praticado já configura suficiente para a aplicação da norma. Em se tratado de não efeitos em relação a advertência, o alienador ao persistir na forma de alienação, estará sujeito a receber as outras sanções do artigo 6º da lei 12.318/2010.⁷²

Ao contrário do inciso I que deseja o afastamento do alienador das vítimas alienadas, o inciso II por sua vez quer a ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, esse inciso se preocupa com a reaproximação de convivência entre o outro genitor e a criança ou adolescente, por base de visitas já pré-estabelecidas, assim terá um melhor relacionamento para o genitor que foi

⁷¹ BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Lei da Alienação Parental: O Contexto Sócio Jurídico da sua Promulgação e uma Análise dos seus efeitos.** Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/28364/Dissertacao%20Caroline%20Buosi.PDF?sequence=1>>. Acesso em: 04 Abr. 2015. p. 113.

⁷² FIGUEIREDO, Fábio Vieira e GEORGIOS, Alexandridis. **Alienação Parental.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 77.

vitimado, isso para todos aqueles que figuram como vítima, a intenção é tirar o bloqueio entre as partes, e criar vínculos afetivos fortes.⁷³

O inciso III é a estipulação de multa ao alienador, aqui tem a finalidade de fazer com que o alienador sinta em sua renda, um prejuízo que ele causou, assim privando ele do convívio com a vítima, porém aqui se cria um obstáculo em relação à multa, esclarece Fábio Vieira Figueiredo e Alexandridis Georgios que o legislador esqueceu-se de estipular um valor a ser multado, mas que esse valor seja em benefício a vítima.⁷⁴

Uma das formas mais adequadas é o previsto no inciso IV que é a determinação do acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, logo que a conduta para a existência da alienação parental e o desvio de comportamento causado por um alienador, que motiva comportamentos negativos para a vítima, mas que estejam ligados a interesse do alienador, sem que se preocupe com os danos que são causados ao menor, por isso que o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial é de extrema importância e se não mais utilizado, tanto para as vítimas, como para o alienador.⁷⁵

Para o inciso V é a alteração da guarda para guarda compartilhada ou a sua inversão, normalmente quem pratica os atos de alienação parental são aqueles que detêm a guarda da criança, o fato do menor estar sob sua autoridade o faz aproveitar da situação da confiança que o menor tem pelo guardião. Por ele estar praticando esses atos invés de agir com o seu direito que é cuidar e zelar pela vida vai contra o princípio do melhor interesse do menor, e por isso vai sofrer a alteração da guarda, que vai depender da gravidade que se encontra a situação, podendo o juiz fazer a alteração. O que deve ficar claro, é o que afirma Fábio Vieira Figueiredo, e Alexandridis Georgios: “[...] não deve ser a primeira conduta tomada pelo magistrado na análise de casos em que há indícios de caracterização da alienação parental.”⁷⁶

O artigo VI é aquele que vai determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente, essa medida irá ser aplicada quando o

⁷³ SANDRI, Jussara Schimitt. **Alienação Parental**: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais. Curitiba: Juruá, 2013. p. 118.

⁷⁴ FIGUEIREDO, Fábio Vieira e GEORGIOS, Alexandridis. **Alienação Parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 77/78.

⁷⁵ *Ibidem*. p. 78.

⁷⁶ *Ibidem*. p.79.

alienador trocar seu domicílio de forma não justificada para dificultar o acesso do alienado com o filho.⁷⁷

E por fim o inciso VII que declara a suspensão da autoridade parental, sendo um abuso de natureza grave, se trata do juiz retirar toda a influência que o alienador tem sobre a vítima, para que se corrijam todos os efeitos da alienação. Para todos os efeitos aqui vistos o que deve ser levado em conta e o bem estar da criança e do adolescente, seu melhor interesse, para que todas as providências e controle sobre os efeitos da alienação parental possam ser controlados.⁷⁸

Essas medidas devem ser aplicadas para assegurar que a alienação seja diminuída, como uma maneira de punição e coerção a esse ato negativo, e obter sua diminuição, sempre protegendo os envolvidos vitimados pela alienação parental.

5.3 A NOVA LEI DE GUARDA E O INTUITO DE MINIMIZAR A ALIENAÇÃO PARENTAL

A nova lei de guarda compartilhada lei nº 13.058/14 vem sendo um conjunto pra um combate para a lei da alienação parental lei nº 12.318/10 ligando uma a outra como um complemento de minimizar seus efeitos negativos, e de melhorar o convívio dos genitores com seus filhos depois de uma separação conjugal.⁷⁹

A lei sempre conferiu para ambos os pais, o auxílio ao filho, porém o que se vê é que para aqueles que não foram recebidas à guarda de fato, tem limitações e é impedido em muitos casos de prestar auxílio, da convivência, e tornando sua finalidade apenas de dar o sustento que é provido pela pensão alimentícia. Assim vem a guarda compartilhada da nova lei, que não se discute a

⁷⁷ SANDRI, Jussara Schimitt. **Alienação Parental**: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais. Curitiba: Juruá, 2013. p. 120.

⁷⁸ BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Lei da Alienação Parental**: O Contexto Sócio Jurídico da sua Promulgação e uma Análise dos seus efeitos. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/28364/Dissertacao%20Caroline%20Buosi.PDF?sequence=1>>. Acesso em: 04 Abr. 2015. p.116/117.

⁷⁹ FREITAS, Douglas Philips. **Reflexo da nova lei da guarda compartilhada e seu diálogo com a lei da alienação parental**. Disponível em: <http://www.douglasfreitas.adv.br/dl_file.php?arquivo=down/arq_2_20150216_094626.pdf&arq_id=2>. Acesso em: 08 Mai. 2015. p. 1.

guarda apenas para um genitor, e sim a guarda de ambos os genitores tendo o direito de serem responsáveis pela vida de seus filhos, tendo os pais a liberdade de uma conjunta decisão na criação do menor. Ainda pode ser discutida a pensão alimentícia e o convívio, mas a responsabilidade sobre o menor recai ao poder dos dois genitores.⁸⁰

Mesmos separados a presença dos pais na vida do filho garantem a ele um desenvolvimento saudável, assim como Roosevelt Abbad coloca em seu artigo: “Garantir a estrutura familiar à criança é fundamental para o seu bom desenvolvimento, pois a ausência pode gerar traumas e desencadear transtornos na personalidade desse menor, em virtude desta lacuna, no âmbito familiar.”⁸¹

Assim o novo intuito de guarda compartilhada traz um avanço positivo no combate a alienação parental, que mantém para casais separados a responsabilidade parental.

Mesmo que não tenha mais a discussão de guarda deve o judiciário discutir um domicílio predominante da criança e fazer sua indicação, e estabelecer que tenha um período de convivência do menor com ambos os genitores, esse período de convívio determinado não precisa ser dividido a guarda igualmente entre os cônjuges, e sim em uma relação equilibrada. Deve ser claro que o que interessa aqui é atender as melhores necessidades do filho.⁸²

É necessário que fique claro que o filho terá sua residência principal estabelecida a um genitor, mas é importante que se tenha o equilíbrio da harmonia de ambos, para que se possa criar esse relacionamento afetivo, obtendo esse exercício de convivência sem que precise praticar a alienação parental.⁸³

Essa harmonia que a nova lei traz é que não há quando um genitor passa um final de semana com seu filho e o outro o resto do mês, esse tipo de ato

⁸⁰ FREITAS, Douglas Philips. **Reflexo da nova lei da guarda compartilhada e seu diálogo com a lei da alienação parental.** Disponível em: <
http://www.douglasfreitas.adv.br/dl_file.php?arquivo=down/arq_2_20150216_094626.pdf&arq_id=2>.
Acesso em: 08 Mai. 2015. p.3.

⁸¹ ABBAD, Roosevelt. **O Superior interesse da criança e a lei Nº 13.058/14:** Guarda compartilhada e custódia física conjunta como regra. Disponível em: <
<http://rooseveltcarlos.jusbrasil.com.br/artigos/159483157/o-superior-interesse-da-crianca-e-a-lei-n-13058-14-guarda-compartilhada>>. Acesso em: 08 Mai. 2015. s/p.

⁸² FREITAS, Douglas Philips. **Reflexo da nova lei da guarda compartilhada e seu diálogo com a lei da alienação parental.** Disponível em: <
http://www.douglasfreitas.adv.br/dl_file.php?arquivo=down/arq_2_20150216_094626.pdf&arq_id=2>.
Acesso em: 08 Mai. 2015. p. 4.

⁸³ DINIZ, Maria Helena. **Guarda unilateral ou compartilhada:** Uma primeira impressão da Lei Nº 13.058/2014. Disponível em: < <http://www.folhadajaboticaba.com.br/maria-helena-diniz/maria-helena-diniz---guarda.html>>. Acesso em: 08 Mai. 2015. s/p.

muitas vezes colabora com a iniciativa da alienação. E aí vem à lei que menciona o aumento da convivência, alternando dias, finais de semanas, ou visitas uma ou mais vezes na semana quando o final de semana não passará com o filho, essa alternância de períodos de contato aumenta, assim criando um equilíbrio, exigidos por lei.⁸⁴

É claro que a guarda compartilhada não seria necessário, logo que mesmo quando os pais estão separados não perder em nada seu poder de gerenciar sobre seu filho, com direitos e obrigações, dando alimentos e todas as necessidades básicas, porém o que se percebe na maioria dos casos é que esse direito se cessa após a separação, e quando há a existência da alienação parental entre os cônjuges, há a necessidade de um resgate desse conceito que a guarda compartilhada trouxe.⁸⁵

Acrescenta Douglas Philips Freitas:

Por estas razões é adequado que a Lei da Alienação Parental incentive a realização da Guarda Compartilhada e, a Lei n. 13.058/14 dê um passo além, tornando-a compulsória e incentivando a convivência de forma equilibrada, pois permite a aproximação dos filhos sem a conotação de posse que advém do antigo modelo da guarda unilateral.⁸⁶

Vale lembrar que os casos usados para a guarda compartilhada são literalmente para os casos em que não há consenso na separação judicial, assim o juiz impõe a guarda compartilhada para dar a ambos os pais o poder de exercer sobre a família, desde que seja o melhor para o filho, além suas obrigações sobre o menor, e quando houver o descumprimento das obrigações, poderão ser aplicadas sanções cabíveis.⁸⁷

A respeito das sanções Maria Helena Diniz complementa:

Ao genitor-guardião ou aos detentores da guarda compartilhada, em caso de ofensa aos direitos fundamentais da prole ou de alteração, sem autorização, ou descumprimento sem justa causa ou de cláusula de guarda, poder-se-á aplicar como sanção: a redução de prerrogativas atribuídas ao

⁸⁴ FREITAS, Douglas Philips. **Reflexo da nova lei da guarda compartilhada e seu diálogo com a lei da alienação parental.** Disponível em: <http://www.douglasfreitas.adv.br/dl_file.php?arquivo=down/arq_2_20150216_094626.pdf&arq_id=2>. Acesso em: 08 Mai. 2015. p. 5.

⁸⁵ *Ibidem.* p. 6.

⁸⁶ *Ibidem.* p. 7

⁸⁷ DINIZ, Maria Helena. **Guarda unilateral ou compartilhada:** Uma primeira impressão da Lei Nº 13.058/2014. Disponível em: <<http://www.folhadajaboticaba.com.br/maria-helena-diniz/maria-helena-diniz---guarda.html>>. Acesso em: 08 Mai. 2015. s/p.

seu detentor, por ex. quanto ao número de horas de convivência com o filho.⁸⁸

A lei da guarda compartilhada vem para prevenir o conflito da alienação parental, já que com a guarda a criança tem uma chance de convivência com o pai ou a mãe, e o filho vão ter a possibilidade de conhecê-lo melhor e saber que nem tudo alegado trazido pela alienação parental é verdadeira. Portanto deve sempre ser buscado o bem estar dos filhos e a harmonia dos casais.

6 CONCLUSÃO

Com a análise do tema, foi verificado que a Alienação Parental, e a Síndrome da Alienação Parental está presente no meio familiar a muito tempo, e com toda a transformação que a sociedade veio tendo ao longo do tempo, como verificado no primeiro capítulo, e visível que a alienação parental foi tendo mais espaço dentro das famílias, já que o conceito de família foi de transformando e criando novos espaços assim como a separação conjugal e a busca pela guarda de seus filhos, que foram causas de ensejo a práticas de alienação parental, é esse é o grande problema, pois gera inúmeros problemas na vida das crianças alienadas, o que ficou concluído para toda essa modificação e que independente de mudanças que a sociedade teve, os direitos e deveres das crianças e adolescentes devem permanecer seguros, a proteção à criança devem ser amparados, já que são protegidos por lei, para um crescimento saudável, independente da condição de seus pais. Ainda nesse capítulo ficou claro que a alienação parental contraria os princípios constitucionais, é uma afronta a dignidade da pessoa humana, ao melhor interesse da criança e do adolescente e a afetividade, que sempre devem ter em uma família, e a alienação vai contra todos esses direitos, assim vem a lei amparando os direitos dos menores, e os protegendo o interesse maior, que é a criança.

No segundo capítulo se conclui que a alienação parental e a síndrome da alienação parental, embora tenham conceitos distintos, caminham juntas, quando a alienação evolui para a síndrome, sendo uma consequência da outra, ambas com conjuntos de sintomas graves, prejudicando o alienado.

⁸⁸ DINIZ, Maria Helena. **Guarda unilateral ou compartilhada:** Uma primeira impressão da Lei Nº 13.058/2014. Disponível em: < <http://www.folhadajabuticaba.com.br/maria-helena-diniz/maria-helena-diniz---guarda.html>>. Acesso em: 08 Mai. 2015. s/p.

Enquanto ao terceiro capítulo teve a importância da análise da lei, que quando introduzida no ordenamento brasileiro pode-se ter uma verificação dos casos da alienação, podendo examinar e julgar cada caso. Pode ser analisado e entendido algumas considerações da lei, que mostraram as medidas para o combate a alienação, deixando claro que cada artigo é uma forma de amenizar os problemas, logo após a importância do laudo e perícia, que tem grande valor nos tratamentos e até mesmo para as alegações de falsas memórias, que vai examinar as causas que foram induzidas a acreditar nas falsas alegações, e o laudo ajuda tanto para mostrar que crianças não são brinquedos como também para ajudar nos julgados de juízes.

Ao final deixamos claro que toda a prática de alienação parental, causa em seus envolvidos, consequências graves tanto para o alienado como para todos os envolvidos. É visível no último capítulo que nenhuma vítima sai sem nenhum trauma ou sequela deixado pela alienação parental durante toda sua vida, com comportamentos negativos, e muitas vezes irreversíveis.

Verificando todo esse mal causado pela alienação parental a lei trouxe as medidas preventivas bem como as medidas jurídicas, a primeira que deve ser agida rapidamente assim que demonstrado o ato de alienação, para que impeçam sua prática, demonstrando o acesso à justiça e todo seu apoio, já o segundo as medidas coercitivas, advertências, multas, e até mesmo a alteração da guarda, todas essas medidas para que a alienação parental seja diminuída, como uma maneira de punição a esses atos.

Em uma maneira geral sobre o tema devem sempre tentar fazer com que seja protegido os envolvidos vitimados pela alienação parental, sempre buscando o melhor interesse das crianças e dos adolescentes, para que possa ser evitado que dentro de uma família tenha a alienação parental.

REFERÊNCIAS

ABBAD, Roosevelt. **O Superior interesse da criança e a lei Nº 13.058/14:** Guarda compartilhada e custódia física conjunta como regra. Disponível em: <<http://rooseveltcarlos.jusbrasil.com.br/artigos/159483157/o-superior-interesse-da-crianca-e-a-lei-n-13058-14-guarda-compartilhada>>. Acesso em: 08 Mai. 2015.

ANDRADE, Alequesandro de. **Alienação Parental:** Análise da Lei Nº 12.318/2010. Porto Velho: Ed. dos Autos. 2014.

A MORTE INVENTADA: **Alienação Parental**. Produção de Alan Minas – longa metragem documentário – 80’ – (05:00) HD. Brasil, 2009. Disponível em: <<http://www.amorteinventada.com.br/portugues.html>>. Acesso em: 13 Mai. 2014.

BRASIL, Constituição da República Federativa. **Vade Mecum**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 08 Mai. 2015.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Instituiu o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 09 Mai. 2015.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1993. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm>. Acesso em: 11 Mai. 2015.

_____. Lei Nº 10.406, de Janeiro de 2002. Novo Código Civil Brasileiro. Legislação Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 11 Abr. 2015.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Versão atualizada até a Emenda nº 30/2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 Abr. 2015.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Lei da Alienação Parental: O Contexto Sócio Jurídico da sua Promulgação e uma Análise dos seus efeitos**. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/28364/Dissertacao%20Caroline%20Buosi.PDF?sequence=1>>. Acesso em: 04 Abr. 2015.

CARTILHA ALIENAÇÃO PARENTAL. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/Imprensa/NoticiaImprensa/file/2014/04%20-%20Abril/25%20-%20Cartilha%20-%20Aliena%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 14 Out. 2014.

COSTA, Sirlei Martins da. **Violência sexual e falsa memória na alienação parental.** Disponível em: < <http://asmego.org.br/wp-content/uploads/2012/04/violencia-sexual.pdf>>. Acesso em: 01 Mar. 2015.

DINIZ, Maria Helena. Introdução ao Direito de Família. IN: **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** vol. 5. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2005. p. 3/32.

_____. **Guarda unilateral ou compartilhada:** Uma primeira impressão da Lei Nº 13.058/2014. Disponível em: < <http://www.folhadajabuticaba.com.br/maria-helena-diniz/maria-helena-diniz---guarda.html>>. Acesso em: 08 Mai. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental:** Um abuso invisível. Disponível em: < http://www.mariaberenice.com.br/uploads/4_-_aliena%E7%E3o_parental_um_abuso_invis%E2%80%90vel.pdf>. Acesso em: 10 Set. 2014.

_____. **Alienação Parental:** Falsas Memórias. Disponível em: < http://www.mariaberenice.com.br/uploads/2_-_falsas_mem%C3%93rias.pdf>. Acesso em: 10 Set. 2014.

_____. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** Em seu site disponível em: < http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1_-_s%C3%80ndrome_da_aliena%E7%E3o__parental%2C_o_que_%E9_iss%C3%93.pdf> Acesso em 10 Set. 2014.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira e GEORGIOS, Alexandridis. **Alienação Parental.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Alienação Parental:** Comentários a Lei 12.318/2010. 3. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FREITAS, Douglas Philips. **Reflexo da nova lei da guarda compartilhada e seu diálogo com a lei da alienação parental.** Disponível em: < http://www.douglasfreitas.adv.br/dl_file.php?arquivo=down/arq_2_20150216_094626.pdf&arq_id=2>. Acesso em: 08 Mai. 2015.

GARDNER, Richard Alan. RAFAELI, Rita. (Trad.) **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Disponível em: <<https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 19 Ago. 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo Curso de Direito. Direito de Família: As famílias em perspectiva constitucional.** vol. VI. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito de Família. IN: **Direito Civil Brasileiro.** vol. 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva. 2012. p.17/35.

GOUDARD, Bénédicte. **A Síndrome de Alienação Parental.** Disponível em: <<http://www.sospapai.org/documentos/0.%20Doutorado%20em%20Medicina%20-%20A%20SNDROME%20DE%20ALIENAO%20PARENTAL.pdf>>. Acesso em: 02 Abr. 2015.

LEITE, Grace Andrade. **Alienação Parental: SAP.** Salvador: Unfair Advantage. 2014.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. ROLF, Madaleno. **Síndrome da Alienação Parental: A importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais.** Rio de Janeiro: Forense. 2013.

_____. Madaleno. **Síndrome da Alienação Parental: A importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais.** 2^o ed. Rio de Janeiro: Forense. 2014.

MELO, Ana Katarina Leimig Saraiva de. **Síndrome da Alienação Parental: Um estudo através do olho de psicólogos e assistente social e peritos.** Disponível em: <http://www.unicap.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=916>. Acesso em: 30 Mai. 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Sobre a Lei de alienação parental. Dr. Elizio Perez.** Disponível em: <<http://www-antigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/22563>>. Acesso em: 04 Fev. 2015.

NADU, Amílcar. **Lei 12.318/2010.** Lei da Alienação Parental. Comentários e quadro comparativo entre o texto primitivo do PL, os substitutos e a redação final da lei 12.318/2010. Disponível em: <<http://www.direitointegral.com/2010/09/lei-12318-2010-alienacao-parental.html>>. Acesso em: 22 Ago. 2014.

OLIVEN, Leonora Roizen Albek. **Alienação Parental: A Família em litígio.** Disponível em: < http://www.uva.br/mestrado/dissertacoes_psicanalise/alienacao-parental-a-familia-em-litigio.pdf>. Acesso em: 10 Abr. 2015.

OLIVEIRA, Regis de. **Projeto de Lei de 2008.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/601514.pdf>>. Acesso em: 22 Ago. 2014.

PASSOS, Fernanda dos. **A Nova Lei de Alienação Parental.** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/nova-lei-da-aliena%C3%A7%C3%A3o-parental>>. Acesso em: 30 Ago. 2014.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O princípio do “melhor interesse da criança”:** da teoria à prática. Disponível em: <http://www.gontijofamilia.adv.br/2008/artigos_pdf/Tania_da_Silva_Pereira/MelhorInteresse.pdf>. Acesso em: 02 Set. 2014.

SANDRI, Jussara Schimitt. **Alienação Parental: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais.** Curitiba: Juruá, 2013.

SILVA, Denise Perissini da. **A nova lei da alienação parental.** Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9277>. Acesso em: 10 Set. 2014.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. **Temas de Direito das Crianças.** Coimbra: Editora Almeida. 2014.

SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da Alienação Parental: Um novo tema nos juizados de família.** 1. ed. São Paulo: Cortez. 2013.

ULLMANN, Alexandra. **Introdução de falsas memórias.** Disponível em: < <https://docs.google.com/file/d/0B7jJ27OPLUCaZDAzMWY2ZjYtZGJjOC00ZWFiLThiMzctMmI5YWNINmI3YjU1/edit?ddrp=1&hl=en>>. Acesso em: 14 Fev. 2015.

WORLD, Arnaldo. FONSECA, Priscila M. P. Côrrea. **Direito Civil: Direito de Família.** vol. 5. 17. ed. ref. São Paulo: Saraiva. 2009.